



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI Nº 242 .. 2011
AUTORIA DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO CEARÁ, O FESTIVAL DA CANA-DE- AÇÚCAR DE PINDORETAMA (PINDORECANA)

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 155
De 3 / 11
12/2011



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 242/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 14/9 Rec. Por. *[Signature]*

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DA CANA-
DE-AÇUCAR DE PINDORETAMA (PINDORECANA).**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival da cana-de-açúcar de Pindoretama (PindoreCana).

Artigo 2º. – O Festival, de que trata o Art 1º, deverá acontecer anualmente, durante a última semana do mês de julho.

Artigo 3º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,
em 13 de setembro de 2011.**

[Signature]
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**



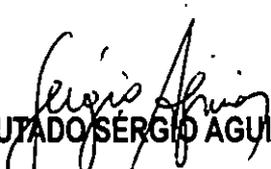
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O Pindorecana é um evento tradicional que tem o objetivo de divulgar as potencialidades turísticas do município e torná-lo uma parada obrigatória para os turistas que passeiam pela região do Litoral Leste do Ceará.

Além de ser uma festa popular, o festival é uma oportunidade para os empreendedores locais divulgarem e comercializarem produtos e serviços. O evento já está na sua 6ª edição e reúne um número grande de visitantes, tendo como atração principal a maior rapadura do mundo.


DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 112 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 15/9/41. _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 Em 15 de 9 de 41
 Juvenal

e acordo com art. 123
 do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1/1/41
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº. 242 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 35/09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



| | |
|-------------------|---|
| PROJETO DE LEI Nº | 242/2011 |
| AUTOR: | DEP. SÉRGIO AGUIAR |
| EMENTA: | Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, o Festival da Cana-de-Açúcar de Pindoretama (PINDORECANA) |

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 15 de Setembro de 2011.

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 16 de setembro de 2011.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



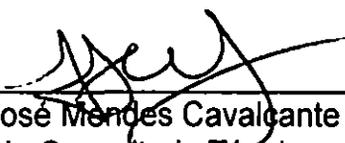
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



| | |
|----------------|------------------------|
| PROJETO DE LEI | 242/11 |
| AUTORIA: | DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR |

AO (À) Dr. Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria do Dr. Thiago Vasconcelos Juvêncio Sousa, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER N° LO 0557 /11
PROJETO DE LEI N° 242/2011
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DA
CANA-DE-AÇUCAR DE PINDORETAMA (PINDORECANA)

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 242/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que "INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL DA CANA-DE-AÇUCAR DE PINDORETAMA (PINDORECANA)".

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que o presente projeto tem intuito de fomentar o turismo e economia do município de Pindoretama, tornando-o uma para atraente para turista que passeiam pelo Litoral Leste do Ceará, e com isso ainda, aumentar o potencial turístico em todo o Estado.

Afirma ainda ser o Pindorecana um evento tradicional que já se encontra em sua 6ª edição e reunindo cada vez mais visitantes, com atração principal a maior rapadura do mundo. Complementa informando que o festival serve como oportunidade para os empreendedores locais divulgarem e comercializarem seus produtos e serviços.

Por todos os motivos expostos, merece e carece o festival de ser oficializado no calendário do Estado Cearense.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º-Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará o Festival de cana-de-açúcar de Pindoretama (Pindorecana)

Art.2º-O Festival, de que trata o Art. 1º, deverá acontecer anualmente, durante a última semana do mês de julho.

Art.3º-Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "exvilegis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

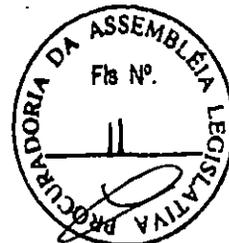
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I - aos Deputados Estaduais"

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, V e VI, §§ 1º, I, II, 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18; 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Tendo em vista o caráter unicamente benéfico do festival aqui discutido e sua efetiva contribuição para o turismo local e em uma escala menor, Estadual, oportuna se faz sua inclusão no calendário oficial do Estado.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(.....)

III - leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em.
(....)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 27 de setembro de 2011.

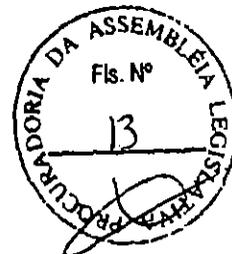

Francisco Giovanna Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por.


Thiago Vasconcelos
OAB-CE 23.854



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



| | |
|-------------------|---------------|
| PROJETO DE LEI Nº | 242/2011 |
| DEPUTADO (A) | SÉRGIO AGUIAR |

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

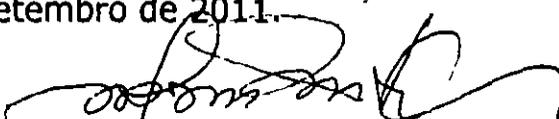
Fortaleza, 27 de setembro de 2011.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 27 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
27/09/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 242 /2011

RELATOR DEPUTADO: ANTONIO GRANJA

Comissão de Justiça, em 11 de outubro de 2011.

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 19 de outubro de 2011.

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 242/11

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL
DA CANA-DE-AÇÚCAR DE PINDORETAMA -
PINDORECANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival da cana-de-açúcar de Pindoretama - PindoreCana

Art. 2º O Festival, de que trata o art 1º, deverá acontecer, anualmente, durante a última semana do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011.

Sérgio Afonso PRESIDENTE

RELATOR

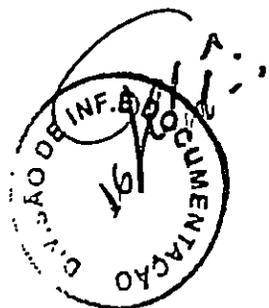
Sanciono. Publica-se
como Lei.

EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O FESTIVAL
DA CANA-DE-AÇÚCAR DE PINDORETAMA -
PINDORECANA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

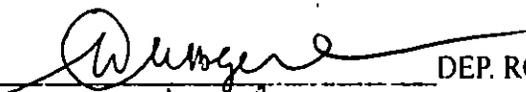
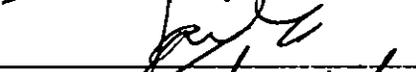
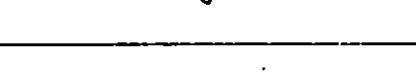
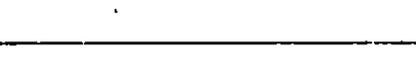
Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Festival da cana-de-açúcar de Pindoretama - PindoreCana.

Art. 2º O Festival, de que trata o art 1º, deverá acontecer, anualmente, durante a última semana do mês de julho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011

| | |
|--|---|
|  | DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE |
|  | DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO |

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 155 DE 3.11.11

[Handwritten signature]

LEI Nº 15040 de 18.11.11

PUBLICADA EM 25.11.11
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 01.12.11
[Handwritten signature]